



## PARECER CONTÁBIL

### TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 107 /2021

**EMENTA:** Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R\$ 257.800,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais) e dá outras providências.

**AUTOR:** Poder Executivo

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 107/2021, onde busca o Executivo municipal obter autorização Legislativa para abrir Crédito Especial no exercício de 2021, no valor de R\$ 257.800,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais), com recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de recurso vinculada.

O projeto em análise acresce nova fonte de recurso ao orçamento do Município de Pato Branco de 2021, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, referente ao Convênio nº 899217/2020, celebrado entre o Município de Pato Branco e a União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, representado pela Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a construção de uma quadra poliesportiva no Bairro Industrial. O valor do repasse do convênio é de R\$ 257.800,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais) e o valor da contrapartida do Município é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Executivo Municipal busca abrir crédito especial na seguinte classificação funcional programática:

**08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

16.02 – Departamento de Esporte e Lazer

27.812.0041.2.112 – Reforma e Manutenção dos Polos Esportivos

4.4.90.51 – Obras e Instalações

**Fonte: 985**

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

*\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)





|                 |                            |   |
|-----------------|----------------------------|---|
| 4.4.90.51.00.00 | <b>OBRAS E INSTALAÇÕES</b> | Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc. |
|-----------------|----------------------------|---|

A Lei nº 4.320/64 em seus artigos 40, 41, 42 e 43 trata dos créditos, bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

**Lei nº. 4.320/64**

**Art. 40.** São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

**II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

**Art. 42.** Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º.** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

**II – os provenientes de excesso de arrecadação.**

[...]

**§ 3º.** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**§ 4º.** Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Constituição Federal**

**Art.167 – São vedados:**

[...]

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)





Conforme indicado, a cobertura se dará pela utilização de **Excesso de Arrecadação** da seguinte Fonte de Recurso Vinculado não prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2021:

**985 - Construção Quadra Poliesportiva do Bairro Industrial - 257.800,00 Convênio nº 899217/2020 MCidadania – Caixa**

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2021, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

**III – CONCLUSÃO**

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 18 de junho de 2021.

**Bárbara Santos Klein Librelato**  
**Contadora**

*\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)

